

LIBERDADE DE CÁTEDRA E FUTURO DO TRABALHO DOCENTE

ACADEMIC FREEDOM AND FUTURE OF TEACHER'S LABOR

Lawrence Estivalet de Mello*

Camila Siqueira Katrein**

Alexandra Maciel Veiga***

Como citar: MELLO, Lawrence Estivalet; KATREIN, Camila Siqueira; VEIGA, Alexandra Maciel. Liberdade de cátedra e futuro do trabalho docente. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 19, n. 2, p. 66-84, jul. 2024. DOI: 10.5433/1980-511X.2024.v19.n2.p66-84. ISSN: 1980-551X.

*Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Bacharel em Direito pela UFPEL e em Filosofia pela UFPR. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA (PPGD/UFBA). Pesquisador do Grupo Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBA) e do Grupo Trabalho, Trabalhadores e Reprodução Social (TTRS/UFBA). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2882-4883>

**Mestra e Doutoranda em Educação pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGE/UFSC). Bacharela em Direito e Licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Assessora Jurídica do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário de Santa Catarina (SINJUSC). Pesquisadora do Grupo Transformações no Mundo do Trabalho (TMT/UFSC). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5835-4528>

***Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-graduanda na Abdconst. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6730-4709>

Resumo: Este artigo se situa no campo dos estudos sobre erosão de direitos sociais fundamentais e reestruturação neoliberal do trabalho, com recorte para seus efeitos sobre a regulação laboral pública de professores e professoras. O problema de pesquisa é delimitado pelo exame de compatibilidade entre reestruturação da atividade docente e estatuto constitucional da liberdade de cátedra, como parte de um estudo mais amplo sobre contratualidades espoliativas no âmbito de Instituições de Ensino Superior Privadas. Mediante estudo bibliográfico e documental sobre a liberdade de cátedra na Constituição Federal (seção 1) e análise dos problemas da gravação de aulas e da divisão do trabalho proposta no ensino à distância (seção 2), verificou-se um processo de expropriação de atributos da personalidade de professores e professoras. O processo de investigação tem caráter qualitativo e exploratório, utilizando-se dos métodos de revisão bibliográfica e análise de conteúdo de documentos jurídicos.

Palavras-chave: liberdade de cátedra, trabalho docente, ensino remoto.

Abstract: This article is situated within the field of studies on the erosion of fundamental social rights and the neoliberal restructuring of labor, focusing on its impact on the public regulation of teachers, both male and female. The research problem is centered on examining the compatibility between the restructuring of teaching activities and the constitutional guarantee of academic freedom, as part of a broader investigation into exploitative contractual practices within Private Higher Education Institutions. Through a bibliographic and documentary study on academic freedom in the Federal Constitution (Section 1) and an analysis of issues such as lecture recording and the proposed division of labor in distance education (Section 2), the study reveals a process of expropriation of teachers' personal attributes. This qualitative and exploratory investigation employs methods including literature review and content analysis of legal documents.

Keywords: academic freedom, teaching work, remote education.

INTRODUÇÃO

A reestruturação neoliberal da regulação do trabalho, fermentada constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 2014 (Coutinho, 2018, p. 228) e sistematizada pela contrarreforma trabalhista de 2017, requalificou de forma rebaixada direitos fundamentais garantidos a uma parcela significativa da classe trabalhadora brasileira. É certo que uma alteração no estatuto jurídico do trabalho deste porte seria acompanhada de transformações na regulação da educação e daqueles que com ela trabalham, como docentes e funcionários de escolas e universidades.

Durante a pandemia da Covid-19, temas como atividades síncronas e assíncronas, nova divisão do trabalho docente, gravação e direito de uso sobre aulas em plataformas online estão no centro da discussão sobre o futuro do trabalho de professores e professoras em instituições de ensino superior privadas, como discutido por Gediel, Katrein e Mello (2020, p. 181) e por Delgado e Rocha (2020, p. 28).

Este universo de discussões tem sua harmonia perturbada pelas consequências da ausência de concreção da proteção contra os efeitos da automação, sobre a qual ainda silencia o legislador ordinário, apesar da relevância jurídica do artigo 7º, XXVII e da iniciativa do PL 1.091/2019, na Câmara dos Deputados, como discutiram Guilherme Feliciano Guimarães e Paulo Douglas Almeida de Moraes (Feliciano; Moraes, 2019, p. 948).

Para professores da rede privada de ensino durante a pandemia Covid-19, os efeitos da automação têm sido maior desemprego e exercício abusivo do poder empregatício. Como se pode observar em pesquisa do Sinpro-Guarulhos, empregadores descumprem recomendações da Nota Técnica 11/2020 do Ministério Público do Trabalho ou, se as cumprem, fazem-no em contratos individuais que não preveem manutenção de equipamentos utilizados na atividade laboral ou outros tipos de verba indenizatória no trabalho remoto (SINPRO Guarulhos, 2020, Brasília, 2020).

Aparentemente, trabalhadores precários devem ser formados por uma educação igualmente precária, conduzida e animada por um trabalho docente em processos de diminuição de custos, simplificado, focado preferencialmente em saberes práticos e competências socioemocionais, como já apresentado no campo de estudos sobre a reforma do ensino médio (Silva, 2017, p. 23). Os estudos sobre a modalidade ensino a distância nas licenciaturas do setor privado revelam uma concentração média de 671 alunos por professor, nas seis maiores escolas (Seki; Souza; Evangelista, 2019, p. 93). Durante a pandemia, tem-se noticiado a fusão de turmas menores presenciais em turmas de 180 alunos por professor (Vieira, 2020). Como consequência, demissões em massa foram noticiadas em julho, agosto e setembro de 2020, em São Paulo e no Paraná (Oliveira, 2020; SINPES, 2020).

Será a reestruturação do trabalho docente compatível com o estatuto constitucional da liberdade de cátedra? Este é o problema de pesquisa sobre o qual se debruça o presente trabalho, que faz parte de uma perspectiva de pesquisa mais ampla, que se propõe ao estudo de contratualidades

espoliativas¹ no âmbito de IES privadas durante a pandemia e, por meio deste exame, ensaia análises sobre o futuro do trabalho docente.

A produção deste texto, em que se expõem resultados de pesquisa qualitativa e exploratória, foi precedida por investigação em que foram manejados os métodos da revisão bibliográfica, da análise documental e da análise de conteúdo de decisões judiciais (Leipnitz, 2017, p. 226; Silva, 2017, p. 284). Como descreve Bardin, a etapa de descrição dessas decisões permite passar a um segundo momento, no qual se inferiram significados de tais documentos jurídicos. Expõe-se, neste texto, apenas a última etapa do processo de investigação, concernente à interpretação dos dados colhidos em decisões emblemáticas no conjunto documental examinado (Bardin, 2011, p. 131). Trata-se de oferecer uma síntese interpretativa a respeito da reestruturação neoliberal da liberdade de cátedra, após serem analisados documentos como manifestação de estágios, dados e fenômenos desta processualidade.

Para discutir o tema, o artigo se divide em dois capítulos. No primeiro, discorre-se sobre o poder empregatício e a liberdade de cátedra, em sua compreensão constitucional dada pelo Supremo Tribunal Federal, e na formulação do provocativo problema sobre renunciabilidade à liberdade de pensamento. No segundo, examinam-se temas concretos sobre liberdade de cátedra, provocados pelo ensino remoto em IES privadas, durante a pandemia Covid-19, e pelas alterações no trabalho docente em países periféricos.

1 LIBERDADE DE CÁTEDRA E PODER EMPREGATÍCIO

O objeto específico desta seção pode ser enunciado da seguinte forma: quando há uma relação de poder estabelecida entre duas partes, em que uma delas dirige, regula, fiscaliza e disciplina a outra, como subsiste a liberdade de pensamento? Qual a natureza jurídica deste direito fundamental, que valoriza o elemento pessoal, da dignidade do trabalhador, em detrimento de um viés estritamente econômico? Este direito fundamental resistirá às expropriações realizadas pela contrarreforma trabalhista e terá limites à sua renunciabilidade desenhados pelos direitos fundamentais e da personalidade do sujeito trabalhador²?

O poder empregatício compreende o poder diretivo, o poder regulamentar, o poder fiscalizatório e o poder disciplinar (Delgado, 2019, p. 791). Como bem define Aldacy Coutinho, o empregador é um centro de imputação de poder, relacionado à liberdade de iniciativa, ao sistema de relações laborais, à estrutura contratual e à organização produtiva. São distintas as abordagens, mas todas levam a apenas uma realidade: “quem manda, as razões para comandar e quem obedece, as razões para obedecer” (Coutinho, 2016, p. 228).

1 “Contratualidade espoliativa” é categoria teórica cunhada por Mello (2020) para discutir a violência laboral na obrigação trabalhista e expressar os processos de *ajustes corretivos* e segmentação contratual realizados pelo Estado brasileiro, pelos quais torna a antiga anormalidade uma nova normalidade híbrida.

2 Sobre o tema das expropriações de direitos da personalidade do sujeito trabalhador na contrarreforma trabalhista, indica-se o texto de Gediél e Mello (2017).

Acontece que, na relação entre professores empregados e estabelecimentos de ensino privados, a liberdade de profissão tem uma qualificação especial e se situa em uma “[...] tensão dialética entre capacidade e liberdade e entre liberdade e responsabilidade” (Miranda, 1988, p. 34). Como leciona Jorge Miranda, algumas profissões são caracterizadas pela autonomia de decisão, pela atitude crítica e pela renovação científica e tecnológica. Daí que professores detêm liberdade não apenas para iniciar sua profissão e continuar a praticá-la, mas também “[...] para determinar o sentido de cada um dos atos da profissão. Os resultados podem ser heteronomamente fixados, não os meios” (Miranda, 1988, p. 34).

A liberdade de cátedra é princípio do ensino no Brasil, conforme previsto no artigo 206 da Constituição Federal, que institui entre os princípios basilares do ensino a: “[...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

É certo que a liberdade de ensinar e de aprender adquire formas distintas nas instituições públicas e privadas, dada a particular incidência do poder empregatício sobre a atividade docente. No entanto, vale lembrar que o valor social do trabalho e o pluralismo político são princípios da República Federativa do Brasil (CRFB/1988, art. 1º, IV e V), convivendo em tensão e disputa com os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (CRFB/1988, art. 1º, IV; art. 170, §único; e art. 174), como reforçado pela Lei 13.874/2019 (Declaração de Direitos da Liberdade Econômica).

O exame da liberdade de cátedra, em instituições de ensino, começa pela sua relação direta com o princípio da liberdade de expressão, como definido no art. 5º, inciso IV. O conteúdo jurídico do princípio também é delineado pelo inciso XIV do mesmo artigo, o qual determina que “[...] é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, bem como pelo art. 220 da CRFB/1988, ao dispor que “[...] a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

A liberdade de expressão em sentido amplo pode ser compreendida como uma exteriorização da liberdade de pensamento e possui relação com a liberdade informativa, que garante o acesso às fontes e sua preservação, bem como o direito à busca, transmissão e difusão das informações (Ossola, 2012, p. 199, 206). Para Uadi Lammêgo Bulos, a liberdade de cátedra, em específico, é “[...] o direito subjetivo do professor ensinar aos seus alunos, sem qualquer ingerência administrativa” (Bulos, 2015, p. 1589).

Nesse contexto, é também imbricada a relação da liberdade de cátedra com a autonomia universitária, prevista constitucionalmente no artigo 207: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. A autonomia universitária possui um duplo sentido: primeiro, a garantia de proteção contra a pressão externa, do ponto de vista

da produção do conhecimento e da liberdade de pensamento; segundo, a garantia de formação de uma estrutura interna que “a proteja contra tendências surgidas eventualmente no seu próprio seio [...]” (Bulos, 2015, p. 752).

Para verificar nos atuais debates a dimensão concreta³ dos princípios jurídicos, considerando o entendimento de Couto e Silva, serão analisados o teor dos votos da Ministra Cármen Lúcia e Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 (ADPF 548), a qual teve como objeto medidas que buscaram tolher a livre expressão de professores e discentes em universidades públicas, durante o processo eleitoral realizado em 2018 (Brasil, 2018b, p. 5).

No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal confirmou, por unanimidade, a existência de violação à liberdade de cátedra e de expressão, ao pluralismo de ideias, à autonomia universitária na ofensiva realizada pelo Tribunal Eleitoral em mais de cinco estados federativos, nos quais juízes eleitorais determinaram a busca e apreensão, com utilização de aparato policial, de materiais de campanha eleitoral, bem como o cancelamento de eventos, a interrupção de aulas e debates, a remoção de faixas e de cartazes em universidades federais, estaduais e em associação de docentes (Shalders; Mota; Gragnani, 2018).

Dentre os atos coercitivos ocorridos, cita-se a emblemática interrupção de aula pública sobre fascismo na Universidade Federal da Grande Dourados. Também, vale a pena mencionar o caso da Universidade Estadual da Paraíba, em que fiscais vistoriaram os auditórios do *campus*, em Campina Grande, interromperam exibição de filme em disciplina de Ética e, inclusive, interpelaram a professora responsável quanto ao conteúdo da aula (Universidades [...], 2018).

Em linhas gerais, os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal analisados apoiaram-se na ligação imbricada entre a liberdade de expressão, pluralismo de ideias e direitos políticos. Firmaram-se em precedentes pátrios e julgados da Corte Suprema Norte Americana e Corte Europeia de Direitos Humanos, os quais analisaram casos análogos⁴.

Apresentam-se considerações quanto à irrenunciabilidade da liberdade de cátedra, a partir da análise realizada pelos Ministros em relação à definição do referido princípio e quanto à impossibilidade de colisão deste com princípio que rege o processo eleitoral no caso concreto analisado.

Como justificativa de seus atos de coerção, os Tribunais Eleitorais Regionais alegaram o resguardo à vedação de propaganda eleitoral em espaços públicos de uso comum, a partir do disposto no Artigo 37 e 73 da Lei 9.504/97. Tal determinação guarda relação com o princípio da igualdade nas oportunidades em matéria de disputa eleitoral, como bem pontua a Ministra Cármen Lúcia em voto exarado que deferiu medida cautelar na ADPF 548: “A finalidade da norma que regulamenta a propaganda eleitoral e impõe proibição de alguns comportamentos em períodos especificados é

3 Os princípios jurídicos devem ser “realizados na maior medida possível, consideradas as circunstâncias fáticas e jurídicas existentes” (Bulos, 2015, p. 676).

4 Exemplificativamente citam-se os casos: *New York Times vs. Sullivan* (376 US, at. 282, 1964); CEDH, *Caso Alves da Silva vs. Portugal*, Queixa 41.665/2007, J. 20 de outubro de 2009.

impedir o abuso do poder econômico e político e preservar a igualdade entre os candidatos no processo [...]” (Brasil, 2018b, p. 24).

Ocorre que nas decisões dos tribunais regionais houve uma falsa oposição entre a liberdade de expressão no ambiente acadêmico e a igualdade de condições aos candidatos do pleito eleitoral, o STF considerou que os docentes e demais integrantes do meio acadêmico sequer realizaram propaganda eleitoral, vez que os atos realizados nas universidades caracterizaram verdadeira expressão política. Neste sentido, interessante analisar o teor do voto da referida Ministra, que indica a falsa oposição entre os bens tutelados: “[...] as práticas coartadas pelos atos questionados e que poderiam se reproduzir em afronta à garantia das liberdades – e por isso menos, insubsistentes juridicamente – não restringem direitos dos candidatos, mas o livre pensar dos cidadãos” (Brasil, 2018b, p. 25).

O teor da normativa eleitoral não deve ser interpretado extensivamente, pois restringe a discussão política, o pluralismo de ideias e a participação política, como apontou Alexandre de Moraes⁵. O Ministro aponta a existência de um “[...] ranço paternalista de que o eleitor não pode ter o amplo conhecimento de tudo, não pode exercer o juízo crítico e haveria a necessidade desse filtro” (Brasil, 2018c).

Assim, para compreender o caráter de limitação da atuação no caso paradigma, é importante analisar a liberdade de expressão como direito fundamental garantidor de ampla manifestação, até mesmo em oposição ao Estado, como bem pontua a Ministra Cármen Lúcia em seu voto, ao indicar que “[...] liberdade de pensamento não é concessão do Estado, mas sim direito fundamental do indivíduo que pode até mesmo se contrapor ao Estado” (Brasil, 2018b, p. 11).

Assim, é impossível que o Estado restrinja previamente o conteúdo do debate realizado nas Universidades Públicas, o que caracteriza, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, “censura” e flagrante oposição à liberdade de cátedra:

Fere a liberdade de livre manifestação de pensamento e expressão, que se coibiu uma censura prévia, fere a liberdade de cátedra. Se um professor, se o expositor quer falar sobre o fascismo, ou se quer falar sobre o comunismo, ou se quer falar sobre o nazismo, ele tem o direito de falar. E os alunos e as pessoas têm o direito de escutar, realizar um juízo crítico e eventualmente repudiar aquilo que está sendo dito. Não é a autoridade pública que irá realizar um filtro – eu volto a dizer – absolutamente paternalista e antidemocrático. Portanto, é ilícito esse filtro (Brasil, 2018c).

Prosseguindo a verificação da possibilidade de oposição entre princípios, apresenta-se análise quanto à colisão entre liberdade de cátedra e direito de aprender, a partir de reconstituição histórica e fonte documental (Leipnitz, 2017, p. 226). Em que pese as limitações envolvendo o processo constituinte, bem pontuadas por Florestan Fernandes (2014, p. 216), é preciso indicar que os

5 “No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público, em especial no âmbito universitário, a respeito do qual a Carta Magna é taxativa ao prever a autonomia universitária e garantir a ‘liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento’ e consagrar o ‘pluralismo de ideias’ (CF, art. 206 e 207) [...]” (Brasil, 2018b, p. 40).

atuais embates quanto à falsa polêmica de colisão entre a liberdade de aprender e de ensinar foram tematizados durante o processo de discussões do congresso constituinte, também denominado Assembleia Nacional Constituinte (ANC).

Para o sociólogo e deputado federal que ativamente participou das comissões da ANC, esta deveria ter o papel de “[...] traçar os limites, a forma e o significado do pluralismo democrático” (Fernandes, 2014, p. 216). Entretanto, principalmente nas discussões que envolveram a educação, verificou-se um desvirtuamento e forte tensionamento dos setores privados, os quais buscaram a privatização do público, para proteger “[...] os privilégios das organizações privadas confessionais e mercantis contra os direitos dos educandos e contra as tarefas construtivas do Estado democrático na área do ensino” (Fernandes, 2014, p. 191).

Por outro lado, a expressa menção à liberdade de cátedra como princípio no complexo contexto da Constituinte, por exemplo, pode ser explicada “[...] sob o incentivo propulsor da iniciativa popular (pouco visível por trás das emendas dos constituintes) e do trabalho original destes, [pelo qual] processou-se um refinamento progressivo” (Fernandes, 2014, p. 165), possibilitando avanços pontuais.

Ainda que pesem limitações sobre a fórmula e a correlação de forças institucionais adotadas pela assembleia constituinte, há que se indicar que problematizações similares às colocadas pelos movimentos atuais de fiscalização de “doutrinação” foram trazidas à discussão nas Subcomissões. Neste sentido, aponta-se trecho dos debates travados na Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes, em que Florestan Fernandes prestou valiosos apontamentos durante a reunião realizada em 05 de maio de 1987:

Isto precisa ser dito com toda a frieza e com toda a clareza. Por exemplo, estive nos Estados Unidos e estive no Canadá, e verifiquei que a pedagogia, usada nas famílias é muito mais de confiar no critério do jovem, do imaturo, do adolescente. Desde a mais tenra idade, a pessoa é criada com aquele sentido de ser responsável pelas escolhas, de saber fazer escolhas e enfrentar os riscos, que é algo que desaparece um pouco do nosso horizonte intelectual. O nosso horizonte intelectual é altamente repressivo, com isso, a maturidade para a experiência nova - é uma frase que a Sr.^a Lígia Teixeira de Souza gostaria de dizer aqui, e digo em nome dela - a maturidade para a experiência nova acaba sendo sufocada no próprio processo da relação da criança com a família e com a escola. Não contribuímos nada para isso se tolhermos a experiência intelectual, a capacidade de aprender e de usar critérios pessoais de escolha (Brasil, 1987, p. 182).

Nas universidades privadas, em que a relação de trabalho é contratualizada nos parâmetros de uma relação de emprego, cabe realizar considerações específicas. Embora a Constituição Federal não faça reservas quanto à amplitude da liberdade de cátedra no ambiente privado e inclusive mencione tais instituições no artigo 206 da CRFB/1988, é possível afirmar que a abrangência do direito é restringida pela incidência do poder empregatício sobre a sala de aula, que se tem demonstrado em expansão, em especial por força das políticas neoliberais voltadas à educação, como se desenvolverá.

Ainda, em especial nas instituições de ensino privadas, importante sinalizar que a partir da contrarreforma trabalhista e da alteração das diretrizes e bases da educação nacional, as condições

de trabalho dos docentes sofreram acelerada precarização. São estes que sofrem com os impactos da adoção dos contratos intermitentes, da terceirização irrestrita e da possibilidade de instituição de banco de horas por acordo individual, em razão da extinção das horas extras diárias, além da quarta hora aula consecutiva e sexta-hora aula intercalada para docentes, e também da ampliação da oferta de ensino à distância, em cursos híbridos, em 2016 e 2019.

A destituição de direitos dos professores está imbricada com os efeitos da contrarreforma trabalhista sobre o sistema de custeio e as atividades realizadas pelos sindicatos representantes da categoria profissional. Neste contexto, a partir dos elementos discutidos na presente seção, pode-se afirmar que a liberdade de cátedra constitui direito irrenunciável, porque ligado à liberdade de pensamento e consciência, indisponíveis à circulação mercantil no contrato de trabalho, por força de diretrizes constitucionais e entendimento jurisprudencial.

No entanto, verifica-se um processo de rebaixamento de direitos em curso, o qual foi drasticamente acelerado durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Dimensões de controle sobre a atividade docente serão abordadas na seção seguinte, com o objetivo de examinar sua potencial violação à liberdade de cátedra e ensaiar análises sobre o futuro do trabalho de professores e professoras.

2 DIMENSÕES DO CONTROLE DO TRABALHO DOCENTE

O avanço da tecnologia sobre o trabalho docente tem como resultado, em um primeiro olhar, o crescimento do desemprego. Em alguma medida, a supressão de postos de trabalho está em marcha em relação a um certo padrão antes estabelecido. No entanto, como destaca Aaron Benanav, o sentido último do aumento da maior utilização de tecnologias no ambiente do trabalho não é a supressão de postos de trabalho, e sim o crescimento de subempregos (Benanav, 2019, p. 118). Não deve surpreender que o trabalho docente também ilustre esse processo.

Os esforços empreendidos pelo governo no estímulo ao funcionamento do mercado demonstram como o novo normal mantém velhos padrões. Nesse sentido, a excepcionalidade do período é usada para justificar o avanço do ensino remoto sobre as diferentes etapas e modalidades da educação, tanto pública quanto privada.

De acordo com Souza e Evangelista, “está em causa o fortalecimento de um mercado educativo que – consolidado em nível superior – busca novas fronteiras de investimento e enriquecimento” (Souza; Evangelista, 2020). Importante o destaque dado pelos autores sobre a privatização e “eadeiização” das vagas no ensino superior:

Esse rentável mercado foi induzido por políticas educacionais federais, após os anos de 1990, em consonância com o seu crescimento desde o final da década de 1960, que implementaram a EaD primeiramente em universidades públicas, caso da Universidade Aberta do Brasil. No campo da expansão e (suposta) democratização do ensino superior, no Governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) a

modalidade EaD ganhou expressiva expansão, com o salto de 11.853 matrículas públicas, em 2003, para 278.988, em 2008. Contudo, em 2009, o cenário estava completamente alterado com 173 mil matrículas: número mantido e reduzido em 2018, com 172.927 (9%). Em 2018, as instituições privadas ofertaram 1.883.584 matrículas na modalidade EaD, o que representa 30% do total das matrículas privadas. Das novas matrículas privadas no Ensino Superior brasileiro, em 2018, 46% foram na modalidade EaD. A expansão dessa modalidade foi tão forte no setor privado que, faltaram somente 20.970 matrículas para ultrapassar as públicas presenciais (Souza; Evangelista, 2020).

Observa-se tanto o crescimento das matrículas na modalidade EAD, quanto sua predominância no ensino superior privado, quase se equiparando ao total de matrículas presenciais em universidades públicas. Agora, durante a pandemia, avança sobre o ensino superior público e conquista espaço na educação básica. Sob o discurso de que os estudantes não podem “perder tempo” ou “ficar para trás”, escondem-se as transformações no estatuto jurídico do trabalho docente, a evasão discente e o rebaixamento da qualidade da educação.

Nesta seção, analisam-se imposições ao trabalho docente gestadas ou potencializadas no contexto da pandemia do coronavírus (COVID-19), à luz do princípio da liberdade de cátedra.

São dois momentos de exame. O primeiro (2.1) se debruça sobre o tema de gravação de aulas e problematiza limites do poder empregatício sobre a liberdade de pensamento, com a comparação entre os ambientes presencial e remoto. No segundo (2.2), ponderam-se transformações no estatuto jurídico docente e o problema da negativa jurisdicional de constituição de vínculo empregatício entre instituições de ensino e professores conteudistas ou tutores, que impactam e colocam em funcionamento limitações à liberdade de pensamento, mediante “contratualidades espoliativas”.

2.1 GRAVAÇÕES DE AULA EM AMBIENTE PRESENCIAL E REMOTO

Faz parte do cotidiano docente em atividades síncronas, durante a pandemia, pensar sobre as dificuldades de acesso a aulas ao vivo e sobre as condições de vida dos estudantes. Em uma relação de emprego, no entanto, tal decisão nem sempre compete ao professor ou é proveniente de uma discussão coletiva em iguais condições. É lícito que se imponha aos docentes a gravação e a disponibilização de aulas, com fundamento no poder empregatício?

O contexto de trabalho docente durante a pandemia aponta para um ambiente laboral de controle, principalmente em instituições de ensino privadas. Percebe-se “[...] maior vigilância por parte das escolas e das famílias que, em alguns casos, passaram a acompanhar aulas, rompendo a noção elementar do mundo do trabalho docente: a liberdade de cátedra” (Sousa, 2020).

A partir da pesquisa de decisões jurisprudenciais nos Tribunais Regionais do país proferidas no período entre 01.01.2010 a 01.01.2021, com base nos caracteres “professor”, “gravação”, “liberdade de cátedra”, foi possível observar ao total de três julgados referentes ao tema: um se tratava de mandado de segurança que assinalava a violação à intimidade e determinava que a escola em

questão retirasse os aparelhos instalados; outro se referia a mandado de segurança não relacionado ao tema e discutindo tão somente existência de vínculo de emprego; e por fim, a terceira decisão se tratava de acórdão em recurso ordinário que analisava a instalação de câmera em sala de aula, mantendo a condenação da obrigação da escola em se abster a instalar câmeras em sala de aula.

Para compreender melhor o raciocínio jurídico, detalha-se o terceiro julgado a fim de analisar como a liberdade de cátedra pode ser interpretada no caso concreto, conforme indicações de método de Silva (2017, p. 284). Para o TRT da 4ª Região, o videomonitoramento em sala de aula foi considerado violação à liberdade de cátedra (CF, art. 206, II) e à diretriz constitucional de valorização de professores (CF, art. 206, VI), em período anterior à crise ocasionada pela pandemia, sobre a intenção de gestores de escola infantil privada:

CÂMERAS DE VÍDEO NA SALA DE AULA. A utilização de sistema de videomonitoramento nas salas de aula afronta o princípio da liberdade de cátedra (art. 206, II, da Constituição Federal) e contraria o próprio ideal de desenvolvimento sócio-cognitivo buscado pela atividade educacional, além de desvalorizar o professor, em afronta à norma do art. 206, V, da Constituição. Federal (Rio Grande do Sul, 2017).

Do conteúdo do acórdão, verifica-se a compreensão de que o ato de gravar aulas configura método capaz de impor censura e medo aos professores. No caso analisado, foi dispensada a comprovação de monitoramento das atividades de ensino pela direção da escola. A decisão reconhece que o simples ato de gravação prejudica a liberdade e espontaneidade do docente:

[...] o método de construção do saber no qual é permitida a filmagem do espaço escolar aposta na educação transmitida pelo medo e pela censura, e não pelo estímulo e pelo convencimento do modo correto de agir, de pensar e de viver. Assim, as crianças não aprendem a resolver problemas e conflitos, pois contam sempre com uma intervenção “onisciente” super protetora, mas, [ao] mesmo tempo, opressora. O resultado desse sistema são alunos despreparados não só para o estudo, mas para qualquer desafio da vida. Esse cenário leva à (*sic*) uma tendência de seleção e de exclusão dos professores em relação às técnicas de ensino empregadas. Certamente, professores mais rigorosos e exigentes tendem a perder espaço ao serem monitorados. Aliás, é sempre temerária a observação e o julgamento de uma atividade por quem é leigo ou não é tecnicamente preparado para exercê-la. A par disso, é despidianda a prova do conhecimento dos professores de que está havendo o monitoramento da atividade de ensino pela direção da escola para prejudicar a sua liberdade e a sua espontaneidade (Rio Grande do Sul, 2017).

Ainda mais, vale ressaltar que a gravação de aulas sem o consentimento do professor pode vir a configurar danos morais ao docente. Este é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, como se pode perceber no julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, no ano de 2018:

[...] o contrato firmado com o reclamante não estipulou gravação de aulas ou algo similar. Nesse contexto, a utilização indevida da imagem do empregado e a utilização de material intelectual (videoaulas), sem a autorização expressa do professor e sem contraprestação, gera a obrigação de pagamento de indenização por danos morais (Brasil, 2018a).

As razões de decidir, assentadas em jurisprudência compatível à compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre a liberdade de cátedra, são desafiadas pelo contexto da pandemia de Covid-19. As discussões sobre ensino remoto incluem o argumento de que a gravação de aulas é uma forma de ampliar o acesso ao conteúdo trabalhado em sala virtual, pela dificuldade que parcela do alunado possui para acessar atividades de forma sincrônica.

Na relação entre instituições privadas de ensino e docentes, a Nota Técnica 11/2020, emitida pelo Ministério Público do Trabalho, indica diretrizes a serem observadas por estabelecimentos de ensino, a fim de garantir a proteção da saúde e demais direitos fundamentais dos docentes em suas atividades laborais “[...] por meio de plataformas virtuais e/ou em home office” (Brasília, 2020, p. 1).

Quanto à supervisão das aulas por superiores hierárquicos, há expressa recomendação para que haja o ingresso de integrantes do quadro escolar, em plataformas de transmissão de aulas, somente em caráter emergencial e excepcional, com autorização prévia do docente:

Observar a liberdade de cátedra nos ambientes virtuais, não diferenciando-a de uma sala de aula presencial para fins de ensino e administração do ambiente educacional, devendo-se garantir a permanência exclusiva dos(as) professores(as), auxiliares ou equipe de docentes nas salas virtuais, sendo o ingresso de demais integrantes do quadro escolar (supervisores, diretores) somente permitido, em caráter excepcional e emergencial, com autorização prévia da(o) docente ministrante da respectiva aula (Brasília, 2020, p. 7).

A partir do levantamento de estudo em andamento realizado nas capitais dos estados por meio de pesquisa em veículos de comunicação, contato com entidades sindicais e professores, observou-se que diversas instituições de ensino universitárias privadas têm, reiteradamente, determinado que seus professores realizem a gravação das aulas para exibição em atividades assíncronas.

Nesse sentido, cita-se o exemplo de Universidade privada em Salvador/BA, que tem obrigado contratualmente os professores a realizar a gravação de aulas durante a pandemia. Ao mesmo tempo, noticia-se que o estabelecimento apresenta a docentes contrato com cláusula de cessão completa e permanente de direitos de imagem e voz (Galvão, 2020).

Além disso, as instituições de ensino não possuem qualquer mecanismo de controle quanto às gravações não autorizadas por pais e estudantes de aulas ministradas em tempo real nas plataformas, gerando insegurança e temor nos docentes. Na pesquisa de campo em andamento, quanto às alterações contratuais geradas no período de pandemia em universidades privadas, é possível refletir sobre o ato de gravação a partir do conteúdo da alteração contratual de uma universidade de grande porte em Curitiba/PR.

No documento contratual, são estabelecidas cláusulas voltadas para regulamentação das aulas virtuais durante a pandemia. Os professores, na prática, são obrigados a concordar com a gravação de aulas para realização de atividades assíncronas, dada a especial vulnerabilidade em que se encontram, pelo direito potestativo do empregador de realizar a dispensa sem justa causa, na hipótese em que eventual acordo não seja celebrado.

Verifica-se, ainda, que o documento faz ressalva de que a universidade “respeita” a liberdade de cátedra dos professores e, na mesma cláusula, exige uma contrapartida desproporcional, pela qual o docente deve se responsabilizar de forma integral e exclusiva pelo conteúdo de suas aulas. O empregador se exime de qualquer responsabilidade a respeito de conflitos no meio ambiente de trabalho e prevê ação regressiva da instituição de ensino em face aos docentes, nos termos do artigo 125, II do Código de Processo Civil, em face de eventuais litígios decorrentes do conteúdo das aulas:

Cláusula Quarta:

Reitera a empregadora o compromisso e respeito ao direito de liberdade de cátedra previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ratificando o professor, por sua vez, a sua integral e exclusiva responsabilidade, em todas as esferas do Direito, pelo conteúdo de suas aulas, autorizando inclusive, a denúncia da lide na hipótese do art. 125, II do Código de Processo Civil⁶.

Neste contexto, há um evidente “[...] descompasso entre a imagem de progresso social e tecnológico forjada pelo capital e a realidade das relações desenvolvidas sob a baliza das novas tecnologias” (Delgado; Rocha, 2020, p. 28). Como destacaram Gabriela Godinho Delgado e Ana Luísa Rocha, as formas de trabalho experimentadas durante a pandemia conduzem a uma lógica de restrição de garantias fundamentais trabalhistas e instituem precedentes para a flexibilização de direitos de indisponibilidade absoluta, como os direitos da personalidade do trabalhador docente, tema também discutido por Gediel, Katrein e Mello (2020, p. 181).

2.2 FRAUDE À VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR E AO SEU ESTATUTO PROFISSIONAL

A liberdade de pensamento não se exerce sem valorização do trabalho docente. Este mandamento deriva da leitura conjunta do art. 206, VI, da CRFB/1988 e do art. 317 e seguintes da CLT. Entre as preocupações do estatuto jurídico desenhado para docentes, além disso, encontram-se as proteções especiais à jornada de trabalho, dada a invisibilidade do trabalho de preparação, estudo e pesquisa, elaboração e correção de avaliações, atividades extensionistas, entre outras que formam o cotidiano de professores e professoras.

Daí que interessa observar que, além de violações diretas à liberdade de ensinar e aprender, consubstanciadas na imposição de gravações e disponibilização de aulas, professores e professoras também experimentam ilegalidades mais sutis. Expropriações de direitos da personalidade do sujeito trabalhador combinam a reestruturação do trabalho docente, a fraude ao regime de emprego e novas atribuições exigidas de professores tutores e conteudistas, em contratualidades espoliativas, como explicitaram Gediel, Katrein e Mello (2020) mediante análise documental referente a hibridização contratual operada em desfavor de trabalhador docente, na modalidade ensino à distância:

⁶ Este artigo reproduz, sem identificação das partes contratantes e sem alteração do conteúdo das cláusulas contratuais retiradas de contrato entre empresa privada de ensino superior e docente, que não podem ser revelados publicamente em virtude de sua natureza.

Este tutor ou produtor de obra científica objeto de contrato de cessão é considerado um auxiliar do professor, divorciado do estatuto jurídico que a CLT reconhece em condições especiais de trabalho para docentes. Entre os direitos que ao tutor e a conteudistas autônomos não são garantidos, destacam-se o direito à preservação da imagem e demais direitos da personalidade, à jornada de trabalho, à liberdade de pensamento e à remuneração durante o período de férias escolares ou universitárias, todos expropriados em contratualidades espoliativas. [...] É nessa perspectiva que o exame de contrato de cessão integral e definitiva de direitos autorais sobre “obra de conteúdo didático e científico” demonstra o funcionamento e a operacionalidade da expropriação de atributos da personalidade do sujeito trabalhador [...] (Gediel; Katrein; Mello, 2020, p. 181).

Nesse mesmo sentido e de forma improvisada e precária, a implementação aligeirada e em larga escala do ensino remoto promove diferentes pressões sobre o trabalho docente, como o aumento do número de estudantes por turma, novas exigências em relação ao domínio das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC) e novas metodologias. Elas se inserem em um movimento de divisão do trabalho docente, que amplia o trabalho morto absorvido pelo mercado da educação, incorpora produtos pedagógicos como cartilhas e aulas *online* e produz uma nova divisão do trabalho docente entre professores conteudistas, professores tutores e professores avaliadores, como explicaram Gediel, Katrein e Mello (2020, p. 164).

Tal movimento guarda relação com a referida expansão da EAD, em marcha desde os anos 1990. Esta modalidade obteve respaldo legal com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, que estabelece, no artigo 80, que “[...] o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada” (Brasil, 1996).

O dispositivo foi normatizado pelo Decreto n. 5.622/2005, que fragmenta o trabalho docente ao atribuir a “seleção e capacitação de professores e tutores” como condição para a oferta de cursos e programas a distância por meio de parcerias (Brasil, 2005). Em 2017, o Decreto 9057/2017 e a Portaria 11/2017 flexibilizaram ainda mais as regras, permitindo, por exemplo, o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância (Brasil, 2017). Não por acaso, em 2018, o número de vagas em cursos de graduação na modalidade EAD (7.170.567) superou as presenciais (6.358.534) (ANDES-SN, 2020, p. 28).

Diante dos efeitos práticos desta política, em 2019, a OAB entrou com um pedido de liminar em ação ajuizada em 2017, na 7ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal, reque-rendo o reconhecimento da inviabilidade de cursos de Direito à distância. Entre os pressupostos apresentados destaca-se:

[...] o crescimento acentuado da oferta de cursos de graduação a distância, favorecido pela flexibilização das regras em 2017 e concentrado na rede privada de ensino, que tem contribuído para o encolhimento do ensino presencial e para uma queda de qualidade da educação superior (CFOAB, 2019).

A queda de qualidade pode se referir aos conteúdos e metodologia, à estrutura física dos cursos, à qualificação dos profissionais ou a políticas de permanência. Nesta subseção, colocam-se em foco as condições e o trabalho do professor. Ao contextualizar historicamente as políticas de EAD em publicação recente sobre o ensino remoto, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN, 2020, p. 11), afirma que:

O trabalho docente, invariavelmente, se realiza de forma precarizada e intensificada: educadoras e educadores recebem menos por suas atividades (preparação de materiais didáticos, valor da hora-aula, etc.) e se tornam responsáveis por um grande número de alunos situados em diferentes “polos de ensino”. Cria-se também um ambiente virtual para o professor gravar e apresentar suas aulas, e toda uma estrutura com equipamentos de ponta é montada para possibilitar o EaD – o que cria um lucrativo mercado para grupos empresariais que vendem materiais e plataformas digitais.

Os professores são pressionados pela sobrecarga de trabalho, aumento no número de estudantes por turma, exigência de produtividade, bem como de consumo e de domínio das ferramentas e metodologias necessárias. No contexto de pandemia, a retomada ou continuidade das atividades acadêmicas na forma remota impôs exigências desta ordem a professores que até então trabalhavam no ensino presencial. Mais do que isso, acionam o temor à redução de turmas, salários e ao desemprego. Um levantamento do Sindicato dos Professores de São Paulo mostrou que, desde abril, 1.674 profissionais foram demitidos e os que seguiram em atividade enfrentam turmas de até 180 estudantes (Vieira, 2020).

Ainda que o contexto seja de exceção, as transformações operadas na educação perspectivam a permanência das contratualidades espoliativas gestadas ou intensificadas neste período. Inseridas no projeto dos reformadores empresariais da educação, conforme formulação de Freitas (2014, p. 1090), que transfere a lógica do ambiente corporativo para a educação, tanto privada quanto pública. Exemplo disso é que as novas contratações em São Paulo têm exigido CNPJ e começam a mencionar a contratação de tutores (Vieira, 2020). Neste sentido, apontam Souza e Evangelista:

A quarentena tem recebido a designação eufemística de “período de transição” para o modelo de ensino remoto – ou aprendizagem virtual, tecnológica, digital e mesmo educação a distância – que se estabilizaria e manteria como regra na Educação Básica. Não é sem razão que a OCDE (2020) e a UNESCO (2020) sugerem aos países em quarentena que revejam seus marcos legais para que as alterações possam ser “operacionalizadas” já e possibilitem sua permanência em seguida. As suas orientações, somadas às do Banco Mundial, abrangem um amplo conjunto de flexibilizações (Souza; Evangelista, 2020).

Este conjunto de inovações empresariais promove divisão do trabalho e espolia a liberdade de pensamento da maior parte da categoria docente. De um lado, passa a existir um número reduzido de profissionais especializados, que planejam e produzem os materiais pedagógicos; na outra ponta, um grupo mais amplo de profissionais menos especializados que acompanham, presencial ou virtualmente, o desenvolvimento das atividades, corrigem e registram as notas.

Cria-se, desta forma, uma categoria de profissionais que atuam diretamente nas aulas e junto aos estudantes dos cursos, menos especializados e com remuneração inferior. Não se trata de acabar com o trabalho docente, mas transformá-lo para reduzir custos, o que reserva pouca ou nenhuma liberdade quanto ao controle da atividade pedagógica pelo docente. A imposição do ensino remoto acelera esse processo, ao utilizar o contexto de pandemia e a promessa de um novo normal para generalizar formas ainda mais precárias de EAD.

CONCLUSÃO

Um processo de erosão de direitos sociais fundamentais está em curso e se realiza mediante atos normativos e contratualidades espoliativas. Documentos jurídicos protetivos da dignidade do trabalhador e de suas liberdades são violados direta e indiretamente, em especial mediante o argumento da autonomia contratual e com base em uma racionalidade sacrificial, como descreveram Gediel e Mello (2020, p. 2242).

O Direito do Trabalho, constitucionalizado, vê-se diante de um cercamento dos atributos da personalidade da pessoa que labora, que progressivamente se tornam disponíveis à circulação mercantil e objeto do poder empregatício. Entre esses direitos fundamentais, encontra-se a liberdade de cátedra, como liberdade profissional de decidir o sentido dos atos de ensinar e aprender, problematizar conhecimento científico e discutir com discentes sobre o processo de ensino e aprendizagem.

Trata-se de submeter a consciência ao arbítrio do capital, fiscalizável em gravações de aulas que podem significar o fim de uma carreira profissional, a depender do recorte de vídeo realizado e da intenção de quem o faz. Editais de contratação de professores tutores e conteudistas e exame de cláusulas contratuais revelam o ardil de sua “liberdade”, pela qual “escolhem” submeter todo o conteúdo que expressam à avaliação de empregadores.

A fraude ao estatuto profissional do professorado, previsto na CLT, faz parte de um movimento de desprofissionalização da atividade docente, que busca diminuir “custos” e “desonerar a folha” de empresários. O trabalho morto assume funções do trabalho vivo e este, ao invés de ser substituído completamente, é tornado uma mercadoria barata e vigiada, o que certamente causa danos morais e patrimoniais aos docentes, crescentemente adoecidos.

Defender a ciência, a liberdade de pensamento e o direito à educação pública e de qualidade exigem a batalha política contra a cartilha do Banco Mundial para a educação de países periféricos. A educação não deve ser vista como um mercado com vagas ociosas e modalidades potencialmente diversificáveis, mas como uma atividade com conhecimentos complexos, ligados à personalidade da pessoa que trabalha, protegidos por gerações de combates dos movimentos sociais e populares. A esta luta pertence o futuro do trabalho docente.

REFERÊNCIAS

ANDES-SN - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. **Projeto do capital para a educação, volume 4**: o ensino remoto e o desmonte do trabalho docente. Brasília, DF: ANDES-SN, 2020.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BENANAV, Aaron. Automation and the future of work. **New Left Review**, London, n. 119, set./out. 2019. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/ii119/articles/aaron-benana-av-automation-and-the-future-of-work-1>. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diários da Assembleia Nacional Constituinte**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1987. Suplemento nº 97. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005**. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017**. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 24318-82.2016.5.24.0005**. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 14 de março de 2018a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 548**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, DF: STF, 2018b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12923110>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 548**. Brasília, DF: STF, 2018c virou 2018c. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z7ND-NybUaQI&t=5965s>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASÍLIA. Ministério Público do Trabalho. **Nota Técnica 11/2020 (GT COVID 19)**. Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa da saúde e demais direitos fundamentais de professoras e professores quanto ao trabalho por meio de plataformas virtuais e/ou em home office durante o período da pandemia da doença infecciosa COVID-19. Brasília,

DF: MPT, 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-n-11-2020-trabalho-on-line-de-professores-gt-covid-19-mpt.pdf>. Acesso em: 2 set. 2020.

BULOS, Uandi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva: 2015.

CFOAB - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 7ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. **Ação Ordinária n. 503.4657-04.2019.4.01.3400**. Brasília, DF: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2019.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Poder punitivo. *In*: VIANA, Marcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da (org.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016. v. 1.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Reforma trabalhista brasileira e o Supremo Tribunal Federal: as escolhas trágicas?. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 21, p. 31-52, 2018.

DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luisa. Um retrato do mundo do trabalho na pandemia em cinco paradoxos. *In*: **Direito. UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 16-34, maio/ago. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; MORAES, Paulo Douglas Almeida. Do direito social à proteção contra os efeitos da automação: breves comentários ao PL nº 1.091/2019, da câmara dos deputados. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 65, n. 100, p. 947-962, jul./dez. 2019.

FERNANDES, Florestan. **Florestan Fernandes na Constituinte**: leituras para a reforma política. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo Expressão Popular, 2014.

FREITAS, Luis Carlos de. Os reformadores empresariais da educação e a disputa pelo controle do processo pedagógico na escola. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 35, n. 129, p. 1085-1114, out./dez. 2014.

GALVÃO, Alexandre. Unifacs obriga professores a cederem aulas em vídeo e ameaça colaboradores de demissão. **Metro1**, Salvador, 27 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.metro1.com.br/noticias/cidade/91128,unifacs-obriga-professores-a-cederem-aulas-em-video-e-ameaca-colaboradores-de-demissao>. Acesso em: 3 set. 2020.

GEDIEL, José Antônio Peres; KATREIN, Camila Siqueira; MELLO, Lawrence Estivalet de. Escola sem professores e expropriações de direitos da personalidade no ensino à distância. *In*: SANTOS, André Felipe Pereira Reid; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo; PAZELLO, Ricardo Prestes (org.). **Saúde, direito e movimentos sociais**. São Paulo: Annablume Editora, 2020.

GEDIEL, José Antônio Peres; MELLO, Lawrence Estivalet de. Autonomia contratual e razão sacrificial: neoliberalismo e apagamento das fronteiras do jurídico. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 2238-2259, 2020.

GEDIEL, José Antônio Peres; MELLO, Lawrence Estivalet de. Expropriações do sujeito trabalhador e os limites dos direitos da personalidade na Lei n. 13.467/2017. *In*: MELLO, Lawrence Estivalet de; SILVA, João Luiz Arzeno da; ZANIN, Fernanda (org.). **Estratégias autoritárias do estado empregador: assédio e resistências**. Curitiba: Kaygangue, 2017.

LEIPNITZ, Guinter. Pesquisa historiográfica e documental: diálogos entre História e Direito a partir de escrituras públicas de contratos. *In*: Machado, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 225-248.

MELLO, Lawrence Estivalet de. **Crise do contrato de trabalho e ilegalidades expandidas**. 2020. 452 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

MIRANDA, Jorge. Liberdade de trabalho e profissão. **Revista de Direito e Estudos Sociais**, Coimbra, v. 30, n. 2, p. 145-162, abr./jun. 1988.

OLIVEIRA, Caroline. Universidades particulares demitem professores em massa e lotam salas virtuais. **Brasil de Fato**, São Paulo, 9 set. 2020. Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2020/09/09/universidades-particulares-demitem-professores-em-massa-e-lotam-salas-virtuais>. Acesso em: 9 set. 2020.

OSSOLA, Ana Laura. Libertad de expresión: declaraciones, derechos y garantías, deberes y derechos individuales. *In*: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MIRANDA, Jorge; FRUET, Gustavo Bonato (org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Autos n. 0020494-38.2014.5.04.0007**. Desembargadora Relatora: Cleusa Regina Halfen, Porto Alegre: TRT, 2017.

SEKI, Allan Kenji; SOUZA, Artur Gomes; EVANGELISTA, Olinda. O crescimento perverso das licenciaturas privadas. *In*: EVANGELISTA, Olinda; SEKI, Allan Kenji; SOUZA, Artur Gomes de; TITTON, Mauro; AVILA, Astrid Baecker. **Desventuras dos professores na formação para o capital**. Campinas: Mercado das Letras, 2019.

SHALDERS, André; MOTA, Camilla Veras; GRAGNANI, Juliana. Eleições 2018: STF suspende ações da Justiça Eleitoral em universidades; entenda a polêmica. **BBC New Brasil**, São Paulo, 27 out. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46005982>. Acesso em: 27 ago. 2020.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. *In*: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

SINPES - SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA. **Universidade positivo demite dezenas de professores e fecha cursos presenciais**. Curitiba: Sinpes, 2020. Disponível em: <https://sinpes.org.br/site/universidade-positivo-demite-dezenas-de-professores-e-fecha-cursos-presenciais/>. Acesso em: 6 set. 2020.

SINPRO GUARULHOS. **Análise da pesquisa “Trabalho docente nas instituições privadas durante a crise do Coronavírus”** – parte II. Guarulhos: SINPRO, 2020. Disponível em: <https://>

www.flipbookpdf.net/web/files/uploads/b0d4e6a5615e438e3c9fd412a1f0b5ed0ad24f6c202008.pdf. Acesso em: 9 set. 2020.

SOUSA, Andréa L. Harada. Trabalho docente e ensino a distância nas escolas privadas. **Le Monde Diplomatique Brasil**, [São Paulo], 4 maio 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/trabalho-docente-e-ensino-a-distancia-nas-escolas-privadas/>. Acesso em: 7 set. 2020.

SOUZA, Artur Gomes de; EVANGELISTA, Olinda. Pandemia! Janela de oportunidade para o capital educador. **Contrapoder**, [S. l.], 15 abr. 2020. Disponível em: https://contrapoder.net/colunas/pandemia-janela-de-oportunidade-para-o-capital-educador/#_ftn4. Acesso em: 7 set. 2020.

UNIVERSIDADES públicas são alvos de operações da Justiça Eleitoral em sete estados. **G1**, São Paulo, 26 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/26/universidades-publicas-sao-alvos-de-operacoes-da-justica-eleitoral-em-sete-estados.ghtml>. Acesso em: 27 ago. 2020.

VIEIRA, Bárbara Muniz. Faculdades particulares de SP lotam salas virtuais com até 180 alunos e demitem mais de 1.600 professores durante pandemia. **G1**, São Paulo, 2 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/02/faculdades-particulares-de-sp-lotam-salas-virtuais-com-ate-180-alunos-e-demitem-mais-de-1600-professores-durante-pandemia.ghtml>. Acesso em: 9 set. 2020.

Recebido em: 23/10/2021

Aceito em: 27/06/2022